



PARECER JURÍDICO Nº 282/2024

Referência: Projeto de Decreto Legislativo nº 40/2024

Autoria: Cláudia Rita Duarte Pedroso

Assunto: Dispõe sobre a concessão de Placa Homenagem em razão do Dia da Consciência Negra à Senhora Maristela de Oliveira.

Ementa: PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO. PLACA HOMENAGEM. DIA DA CONSCIÊNCIA NEGRA. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE.

I – RELATÓRIO

Trata-se da análise estritamente jurídica do Projeto de Decreto Legislativo nº 40, de 15 de outubro de 2024, de autoria da Ilustre Vereadora Dra. Cláudia Rita Duarte Pedroso, cujo objeto consta no Assunto em epígrafe. Instruem o pleito: **1.** Biografia da Senhora Maristela de Oliveira; e **2.** Minuta do Projeto.

Faz-se importante destacar que esta Procuradora Jurídica se atém à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica ou questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação.

Eis a síntese do necessário.

O assunto é evidentemente de interesse local, portanto, albergada na competência municipal nos termos do art. 30, I da Constituição Federal. Não de outra forma, a Lei Orgânica do Município de São Roque prescreve:

Art. 65. Os Decretos legislativos, deliberações do Plenário sobre matérias de sua exclusiva competência e apreciação político-administrativa, para produzir seus principais efeitos fora da Câmara, são promulgados pelo Presidente da Câmara de Vereadores.
Parágrafo Único. Os decretos legislativos são próprios para, entre outras, regular as seguintes matérias:

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br | www.camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

[...]

IV - concessão de títulos honoríficos;

O art. 209, *caput*, do Regimento Interno desta Augusta Casa dispõe que Projeto de Decreto Legislativo é a proposição de competência privativa da Câmara, que excede os limites de sua economia interna, não sujeita à sanção do Prefeito e cuja promulgação compete ao Presidente da Câmara. Dentre as matérias, tem-se:

Art. 209. [...]

§ 1º Constitui matéria de Decreto Legislativo:

IV - a concessão de título de cidadania são-roquense, honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado serviços ao Município.

Ou seja, o Projeto de Decreto Legislativo é de competência da Câmara Municipal e não depende da sanção do Poder Executivo. Além disso, trata o Projeto de Decreto Legislativo de homenagem a pessoa, restando acompanhado de justificativa contendo sua respectiva biografia, ainda que facultativa, nos termos do art. 209, § 4º, do Regimento Interno da Câmara, através de uma interpretação a *contrario sensu*.

Ressalto que, quando se trata da concessão de título de cidadania são-roquense, honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas, o art. 209, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal prescreve ter competência para a propositura a Diretora, às Comissões ou aos Vereadores.

Trata-se de conveniência e oportunidade (questão de mérito), que os(a) Vereadores(a) têm que analisar para concessão da honraria. Esta Procuradoria não tem o condão de examinar a referida questão de mérito, pois, somente os Vereadores detêm a legitimidade que lhes foi outorgada pelo povo.

No entanto, ao ser analisada a proposição, verificou-se que foram atendidos todos os requisitos legais/constitucionais!

Diante de todo o exposto, **opino favoravelmente à propositura**, devendo a proposta deverá ser encaminhada para as Comissões

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br | www.camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Permanentes de “Constituição, Justiça e Redação” e “Educação e Cultura”, para fins de emissão de Parecer.

Nos termos do Regimento Interno desta Casa Legislativa, seu quórum de votação é de **maioria qualificada**, e tal propositura deve ser apreciada em única discussão e votação nominal simbólica.

E no que concerne ao mérito do Projeto de Lei, a Procuradoria Jurídica não irá se pronunciar, pois caberá aos Vereadores, no uso da função legislativa, verificar a viabilidade da aprovação, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

São Roque, 29 de outubro de 2024.

Mara Augusta Ferreira Cruz Galvão

Procuradora Jurídica